



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO DO GENITOR SOB A LUZ DOS  
CONFLITOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Juliana Oliveira da Silva  
Telles

Rio de Janeiro  
2020

JULIANA OLIVEIRA DA SILVA TELLES

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO DO GENITOR SOB A LUZ DOS  
CONFLITOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Artigo científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós Graduação  
*Lato Sensu* em Direito do Consumidor e  
Responsabilidade Civil da Escola da  
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.  
Professores Orientadores:  
Ubirajara da Fonseca Neto  
Lucas Tramontano

Rio de Janeiro  
2020

## RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO DO GENITOR SOB A LUZ DOS CONFLITOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Juliana Oliveira da Silva Telles. Graduada pela Universidade Estácio de Sá. Advogada.

**Resumo** – O presente trabalho visa fazer uma reflexão sobre a responsabilidade civil em casos de conflitos decorrentes de alienação parental e abandono afetivo. Para tanto, será feita uma análise sobre responsabilidade civil, alienação parental e abandono afetivo, explicando seus conceitos e buscando entender se o genitor deve ser responsabilizado em todo caso que envolve tais conflitos. Demonstrando também a responsabilidade civil entre os genitores e a possibilidade do genitor alienado pleitear danos morais em face do genitor alienante.

**Palavras-chave** – Responsabilidade Civil. Família. Alienação Parental. Abandono Afetivo. Indenização.

**Sumário** – Introdução. 1. A diferença entre conflitos envolvendo alienação parental e abandono afetivo 2. A responsabilidade civil no direito de família sob o enfoque de conflitos alienação parental e abandono afetivo. 3. A responsabilidade civil entre os genitores e a possibilidade de pleitear danos morais em face do genitor alienante. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O artigo apresentado visa discutir a possibilidade de responsabilidade civil por abandono do genitor sob a luz dos conflitos decorrentes de alienação parental. Procura-se demonstrar que a alienação parental provoca graves consequências psíquicas na criança ou adolescente e no genitor alienado. Portanto, o presente artigo busca discutir a responsabilidade entre os genitores, relacionando os danos de ordem moral provocados pela mãe alienadora contra o pai, que suporta o dano juntamente com o filho, em casos de conflitos decorrentes de alienação parental.

O princípio da convivência familiar, previsto na Constituição Federal, é um direito fundamental da criança e adolescente, ou seja, a criança possui o direito de conviver com seus genitores, porém, muitas vezes, tal direito é retirado da criança por decisão exclusiva de um dos genitores, que pratica alienação parental contra o outro genitor, causando na criança, repulsa e afastamento do convívio familiar com o genitor alienado.

Ocorre que, por diversas vezes, o genitor alienado, após várias tentativas frustradas de convívio com o filho, desiste de procurar o mesmo, pois não consegue manter a convivência e, em alguns casos, não consegue ter nenhum tipo de contato com o filho. Com esse abandono do genitor alienado, o filho ingressa com ação de responsabilidade civil por abandono do genitor.

Essa situação favorece as seguintes reflexões: basta ocorrer qualquer abandono afetivo para gerar responsabilidade civil? É possível responsabilizar civilmente por abandono afetivo o genitor que, assim como a criança ou adolescente, também foi vítima de alienação parental? O genitor alienante não merece ser responsabilizado civilmente? Tanto em relação ao filho, quanto em relação ao genitor alienado?

O tema merece total atenção, uma vez que a intervenção do Poder Judiciário nas relações familiares é sempre uma questão bastante delicada.

No primeiro capítulo, explica-se o conceito de abandono afetivo e alienação parental, diferenciando cada uma delas e explicando quais situações devem ser passíveis de responsabilidade civil.

Já no segundo capítulo, discute-se a possibilidade de responsabilizar civilmente ou não por abandono afetivo o genitor que, assim como a criança ou adolescente também foi vítima de atos de alienação parental, ou seja, ambos sofreram danos de ordem moral.

No terceiro capítulo, busca-se demonstrar a ideia de responsabilidade civil entre os genitores, assim como procura-se demonstrar a responsabilidade civil do genitor alienante em casos de conflitos decorrentes de alienação parental, uma vez que o mesmo que deu causa ao afastamento do filho com o genitor alienado. Busca apresentar a ideia de responsabilidade exclusiva do alienante, tanto em relação ao filho, quanto em relação ao genitor alienado.

Para tanto, a pesquisa utilizará a metodologia do tipo bibliográfica, parcialmente exploratória e qualitativa, para sustentar suas conclusões.

## 1 – A DIFERENÇA ENTRE CONFLITOS ENVOLVENDO ALIENAÇÃO PARENTAL E ABANDONO AFETIVO

A alienação parental, segundo artigo 2º da Lei 12.318/2010<sup>1</sup>, é a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.

A Lei 12.318/2010 tem como objetivo principal proteger os direitos individuais das

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei 12318 de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em 03 de abr de 2019.

crianças e adolescentes. Em seu texto, no artigo 6º, há punições aos genitores que pratiquem alienação parental.

Após o rompimento da relação conjugal, em alguns casos, é muito comum presenciar os genitores praticando o ato de alienação parental, porém, nesses casos, a criança acaba se tornando a maior vítima do conflito e acaba tendo seu direito de convivência familiar violado. Vale deixar claro que este direito é um direito fundamental, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 227, caput:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>2</sup>

Sobre alienação parental, Maria Berenice dias, afirma que:

Muitas vezes da ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro todo que lhe é informado.<sup>3</sup>

Diante disso, a Lei nº 13.431/2017<sup>4</sup> estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência e altera o Estatuto da Criança e Adolescente. De acordo com o artigo 4º, inciso II, alínea b, desta Lei, quem pratica atos de alienação parental, também está praticando crime e, poderá responder por isso.

Já o abandono afetivo ocorre quando um ou ambos os genitores abandonam o filho, deixando de lhes proporcionar carinho, afeto, amor, educação, proteção e tudo que é inerente à

<sup>2</sup> BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 29 abr.2019.

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito de famílias*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011 p. 455-456

<sup>4</sup> BRASIL. Lei 13.431 de 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm)>. Acesso em: 29 abr.2019.

criação sadia.

A falta de afeto pode causar prejuízos psicológicos enormes ao menor, pois o mesmo está em fase de desenvolvimento mental e, o abandono afetivo, pode causar diversos traumas e transtornos em sua vida.

O abandono afetivo é tão prejudicial quanto o abandono material. Ou mais. A carência material pode ser superada com a dedicação de um dos genitores ao trabalho; a de afeto não, porquanto corrói princípios morais se estes não estão consolidados na personalidade da criança ou adolescente.<sup>5</sup>

Nesse sentido, Maria Berenice Dias<sup>6</sup>, confirma o raciocínio:

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer seu desenvolvimento saudável. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação.

A jurista Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka<sup>7</sup> afirma que os pais devem dar a devida atenção às necessidades manifestas pelos filhos, em relação ao afeto e proteção. Pois assim, com os laços afetivos atados por sentimentos positivos, a vida familiar certamente será mais saudável.

Vale dizer também, que o artigo 229 da Constituição Federal<sup>8</sup>, dispõe acerca das obrigações dos deveres dos pais com os filhos.

‘Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.’

Ou seja, é evidente que a Lei imputa aos pais os deveres de assistir, criar e educar seus filhos. Nesse mesmo sentido, o artigo 1634 do Código Civil e o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, também mantém a mesma linha de raciocínio:

<sup>5</sup> COSTA. Walkyria Carvalho Nunes. *Abandono afetivo parental*. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=784](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=784)>. Acesso em: 29 abr 2019.

<sup>6</sup> DIAS, Maria Berenice. op. cit., p. 65

<sup>7</sup> TARTUCE, Flavio. *Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI262537,61044-Da+indenizacao+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprudencia>>. Acesso em 30 abr 2019.

<sup>8</sup> BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 29 abr.2019.

Por fim, vale dizer que o abandono afetivo ofende os princípios basilares do Direito de Família, como afetividade, solidariedade familiar, dignidade da pessoa humana e o do melhor interesse do menor. Além disso, viola as obrigações impostas pelo poder familiar.

## 2 – A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA SOB O ENFOQUE DE CONFLITOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL E ABANDONO AFETIVO

A responsabilidade civil é o dever de reparar danos causados a outrem, em razão de uma ação ou omissão praticada por ela própria. Ou seja, a ideia de responsabilidade civil é de não prejudicar o outro.

Nas palavras de Sergio Cavalieri Filho<sup>9</sup>, a responsabilidade civil está atrelada a ideia de contraprestação, encargo e obrigação. Entretanto é importante distinguir a obrigação da responsabilidade. A obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo consequente à violação do primeiro

O Código Civil, em seus artigos 927, 186 e 187<sup>10</sup>, mostra as definições de responsabilidade civil (art.927) e ato ilícito (artigos 186 e 187), vejamos a seguir:

Além disso, em relação aos pressupostos da responsabilidade civil, há certa divergência em relação aos doutrinadores. Para Silvio de Salvo Venosa<sup>11</sup>, são quatro pressupostos para que exista o dever de indenizar: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexos causal, dano e culpa. Já para a doutrinadora Maria Helena Diniz<sup>12</sup>, são apenas três pressupostos: ação ou omissão, dano e a relação de causalidade.

A ação ou omissão, ou seja, a conduta humana é o ato do agente que produz resultados danosos, seja por dolo, negligencia ou imprudência, Essa conduta humana que gera o dever de indenizar, ou seja, a obrigação de reparar.

A relação de causalidade ou nexos causal é o liame entre o ato lesivo causado pelo agente e o dano ou prejuízo sofrido pela vítima. Esse liame é fundamental, uma vez que sem essa relação entre ato lesivo causado pelo agente e dano ou prejuízo sofridos pela vítima, não há de se falar em indenização. É um dos principais pressupostos, pois sem ele, não há o dever de indenizar.

<sup>9</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade Civil 9 ed*. Atlas 2008, p 3.

<sup>10</sup> BRASIL. *Código Civil*. Disponível em :< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 05 jul.2019

<sup>11</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil – Vol.IV – Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 13.

<sup>12</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro- Vol.7 .Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva 2011, p.30.

A conduta do agente, para ocorrer responsabilidade civil, deverá comprovadamente causar danos ou prejuízos a vítima. Sem eles, não há o dever de indenizar, não se falando em responsabilidade civil.

O dano é toda lesão a um bem jurídico protegido, causando prejuízo de ordem patrimonial ou extrapatrimonial. É o prejuízo resultante da lesão a um bem ou direito. O dano é pressuposto essencial na configuração da responsabilidade civil.

O dano é classificado em patrimonial ou extrapatrimonial. O dano patrimonial é a diminuição de um bem de valor econômico, enquanto o dano extrapatrimonial é aquele que causa diminuição, lesão, em um bem que não pode voltar ao seu estado anterior. Pois não possui valor pecuniário, uma vez que diz respeito a direitos da personalidade, como por exemplo: honra, vida, integridade física e moral.

O parágrafo único do art. 927 do Código Civil<sup>13</sup>, afirma que haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, vejamos:

A culpa acontece quando o agente causador não tinha a intenção de causa-lo, mas por imprudência, negligência ou imprudência, causa dano e fica obrigado a repará-lo. Vale ressaltar que a culpa não é pressuposto necessário para a responsabilidade civil, os pressupostos necessários são: dano, nexo de causalidade e a conduta humana.

Por sua vez, a responsabilidade civil no direito de família, é um tema bastante controvertido nos Tribunais. Pode-se dizer que, para ocorrer responsabilidade civil, exige-se a violação de um direito da parte, com a comprovação dos danos sofridos e do nexo de causalidade entre a conduta desenvolvida e o dano sofrido. Por outro lado, é possível entender que o mero distanciamento afetivo, por si só, não é capaz de gerar dano moral.

Na relação entre pais e filhos, principalmente nos deveres de guarda, educação e sustento, também se aplicam os princípios da responsabilidade civil. Caso o genitor descumpra seus deveres, como por exemplo, o dever de cuidar, causando danos de ordem moral ou material aos seus filhos, o genitor deverá reparar esses danos, através de uma indenização.

O doutrinador Inácio de Carvalho Neto<sup>14</sup>.defende a ampla caracterização da ilicitude nas relações familiares, sustentando que a indenização será devida em casos mais específicos, como

---

<sup>13</sup> BRASIL. *Código Civil*. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 05 jul.2019

<sup>14</sup> CARVALHO NETO *apud* DE FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*.2.ed.Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2010, p.88

casos decorrentes da violação dos deveres familiares, além de casos gerais. O jurista Gustavo Tepedino<sup>15</sup>, entende que a responsabilidade civil no direito de família ocorre somente mediante ato ilícito.

Logo, pode-se dizer que a responsabilidade civil no Direito de Família incidirá para reparar os danos. Pode-se dizer também que as regras da responsabilidade civil incidirão sobre todos os ramos do Direito, não sendo diferente no Direito de Família.

Porém, a ilicitude no Direito de Família e o alcance da responsabilidade civil são bem difíceis de mensurar. Em casos de responsabilidade civil por abandono afetivo ou alienação parental, fica bem complicado mensurar a indenização, pois medir a extensão dos danos causados a criança ou adolescente, são difíceis de serem quantificados. Em alguns casos, o dano é tão grande, tão intenso, que gera um enorme transtorno psíquico aos filhos, sendo inclusive irreversíveis em alguns casos.

Nesse mesmo sentido, Flavio Tartuce<sup>16</sup> entende que existe o dever de indenizar, especialmente se houver um dano psíquico ensejador de dano moral, porém, tal dano deverá ser comprovado através de prova psicanalítica.

O artigo 1634 do Código Civil<sup>17</sup> impõe atributos do poder familiar a direção da criação dos filhos e o dever de ter os filhos em sua companhia. Na mesma linha de raciocínio, o artigo 229<sup>18</sup> da Constituição Federal é claro ao estabelecer que os pais tem o dever de assistir, criar e educar os seus filhos. Violando esses deveres e causando danos aos filhos, está configurado o ato ilícito do artigo 186 do Código Civil<sup>19</sup>.

O Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>20</sup> entende que a jurisprudência pátria vem admitindo a possibilidade de dano afetivo suscetível de ser indenizado, desde que bem caracterizada violação aos deveres extrapatrimoniais integrantes do poder familiar, configurando traumas expressivos ou intenso sofrimento ao ofendido.

<sup>15</sup> TEPEDINO, Gustavo. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Gustavo%20Tepedino>>, acesso em 05jul2019.

<sup>16</sup> Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI262537,61044-Da+indenizacao+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprudencia>>. Acesso em 05 jul.2019.

<sup>17</sup> BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 05 jul.2019.

<sup>18</sup> BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 jul.2019.

<sup>19</sup> BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406\\_compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406_compilada.htm)>. Acesso em: 05 jul.2019.

<sup>20</sup> Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI262537,61044-Da+indenizacao+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprudencia>>. Acesso em 05 jul 2019.

Apesar de ser um tema bastante controverso, a responsabilidade civil no Direito de Família está ganhando cada vez mais força, passando a ser aplicada em determinadas situações.

### 3- A RESPONSABILIDADE CIVIL ENTRE OS GENITORES E A POSSIBILIDADE DE PLEITEAR DANOS MORAIS EM FACE DO GENITOR ALIENTANTE

No presente capítulo, será feita uma análise sobre a responsabilidade civil dos genitores e a possibilidade de pleitear danos morais em face do genitor alienante e do genitor que abandona afetivamente o seu filho.

Conforme demonstrado acima, os pressupostos necessários para caracterizar a responsabilidade civil são: ação, nexos causal, dano, e no caso de responsabilidade civil subjetiva, é necessário também à presença da culpa.

Segundo Maria Helena Diniz<sup>21</sup> dano divide-se em dano patrimonial e dano extrapatrimonial. O dano patrimonial é a diminuição de um bem de valor econômico, enquanto o dano extrapatrimonial é aquele que causa diminuição, lesão, em um bem que não pode voltar ao seu estado anterior, pois não possui valor pecuniário, uma vez que diz respeito a direitos da personalidade, como por exemplo: honra, vida, integridade física e moral.

A prática de alienação parental fará surgir o dever de responsabilizar o genitor alienado, pois a conduta apresenta todos os pressupostos necessários para caracterizar a responsabilidade civil, ou seja, apresenta conduta, nexos causal, dano e culpa.

A conduta do alienante, por si só, já configura um ato ilícito, indo contra todos os deveres do poder familiar, ferindo inclusive o direito a convivência familiar, presente na Constituição Federal<sup>22</sup>

O nexos causal, que é o liame entre a conduta e o dano, encontra-se presente em conflitos de alienação parental, uma vez que o dano possui ligação direta com a conduta do alienante,

Já o dano está mais que evidente, tendo em vista as consequências causadas no genitor alienado, que é impedido de visitar e conviver com seu filho, tendo sua honra atingida de diversas formas caluniosas e difamatórias e o filho, tem seu psicológico totalmente comprometido por falsas memórias do genitor alienado, memórias essas dadas pelo genitor alienante,

---

<sup>21</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito civil brasileiro*. Vol 7- Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p.66 e 67.

<sup>22</sup> BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 05 de ago. 2019.

E por fim, a culpa, tendo em vista que a alienação parental é feita de forma totalmente calculada e planejada, com o único objetivo de afastar totalmente o filho do genitor alienado.

Colaborando com essa ideia, Maria Berenice Dias<sup>23</sup> entende que quando flagrada a prática de alienação parental, é cabível a responsabilidade civil por configurar abuso de poder familiar, que prejudica tanto o genitor alienado quanto as crianças, logo a responsabilidade civil é perfeitamente cabível em casos de alienação parental.

Diante disso, está claro que, em casos de alienação parental em que se encontram os pressupostos da responsabilidade civil, é perfeitamente possível pleitear responsabilidade civil por alienação parental.

Agora, será demonstrada a possibilidade de pleitear responsabilidade civil por abandono afetivo do genitor.

O abandono afetivo é o não cumprimento dos pais em educar, cuidar e assistir o filho. Ou seja, o abandono afetivo é a omissão na criação, educação, assistência, e companhia que os genitores devem ao filho.

Maria Berenice Dias<sup>24</sup> apresenta o dano afetivo, relacionado à prática do abandono afetivo, que ocorre quando o genitor que não possui a guarda deixa de visitar, de prestar auxílio, tanto moral quanto material, ou seja, deixa de estar presente na vida do filho, deixando inclusive de conviver com o mesmo.

O abandono afetivo dos filhos implica em danos morais, pois afeta o desenvolvimento dos mesmos, ferindo a dignidade da pessoa humana. Além disso, o abandono afetivo implica em uma violação legal ao dever de cuidar dos filhos, sendo possivelmente passível de indenização.

Segundo Flávio Tartuce<sup>25</sup>, na doutrina brasileira, a tese do abandono paterno-filial também divide os pareceres dos estudiosos do Direito Privado. Exemplificando, são favoráveis à indenização Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Paulo Lôbo. No entanto, são contrárias ao pagamento de uma indenização por abandono afetivo Regina Beatriz Tavares da Silva e Judith Martins Costa.

Os juristas que não são favoráveis baseiam-se na tese de que a pretensão de prejuízos por abandono afetivo não é cabível, pois o desafeto por alguém, ainda que seu filho, não é

---

<sup>23</sup> Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/74220/a-responsabilidade-civil-frente-a-alienacao-parental-os-danos-causados-e-a-reparacao-civil-por-parte-do-alienador/4>>. Acesso em: 05 de ago.2019.

<sup>24</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito de famílias*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011 p. 15.

<sup>25</sup> TARTUCE, Flávio. *Danos morais por abandono moral*. In: Revista brasileira de Direito das famílias e sucessões. vol. 7, Porto Alegre : Magister. dez./jan. 2009, p. 107.

considerado um ato ilícito. Ninguém é obrigado a amar ninguém. Porém, o que se discute, não é o desamor, não é a falta de amor que gera dano. O que gera dano é a omissão, é o abandono, é não querer cuidar, educar, assistir, amparar, é desatender as necessidades da criança, é desfazer os vínculos afetivos já estabelecidos, é o descumprimento dos deveres do poder familiar. Isso sim que gera dano.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no julgamento do Recurso Especial 1.159.242/SP<sup>26</sup>, que não se discute amar, e sim a imposição legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever. Tal decisão confirma o entendimento de que o que gera o dano, não é a falta de amor, e sim a falta de cuidar.

Descumprir essa imposição legal implica a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão, pois atinge um bem juridicamente tutelado, logo, deixar de cuidar, assistir, criar, educar, é abandono afetivo e pode gerar responsabilidade civil do genitor, conforme visto acima.

Vale deixar claro que não é qualquer comportamento omissivo ou ativo capaz de caracterizar o ato ilícito passível de gerar indenização. A negativa injustificada do poder familiar deve estar presente, terá que ocorrer o distanciamento na convivência familiar. Além disso, essa ausência terá que causar dor, vergonha, repulsa, angústia, sofrimento em relação ao genitor. Deverá ocorrer dano ao desenvolvimento e formação psíquica, afetiva e moral, de acordo com o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves<sup>27</sup>

Porém, há casos em que o genitor abandona o filho, não por escolha dele, mas sim pela alienação parental praticada pelo alienante. Em determinados casos, o alienante impossibilita totalmente a convivência entre o genitor alienado e seu filho, tornando a convivência entre os mesmos definitivamente impossível.

O genitor alienado tenta inúmeras e diversas vezes o contato, o convívio com o filho, porém, devido à alienação parental provocada pelo genitor alienante, a criança não quer ter nenhum tipo de contato com o alienado, tendo em vista as falsas e cruéis memórias que o genitor alienante colocou na cabeça do seu filho.

Diante desse caso, o alienado não consegue de forma alguma o contato e o convívio com o filho, pois o alienante embaraça ou até mesmo o filho não quer contato com o alienado. Com

---

<sup>26</sup> Disponível em: < [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100798/Julgado\\_1.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100798/Julgado_1.pdf)>. Acesso em: 05 ago.2019.

<sup>27</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo, Saraiva, 2008, vol. 4, p.359.

isso, o alienado acaba se afastando do seu filho. Entretanto, na cabeça do filho, o mesmo entende que o genitor alienado o abandonou afetivamente, sem entender ou saber todo contexto de alienação parental por trás disso.

Tendo em vista essa situação específica, o filho ingressa com ação de responsabilidade civil por abandono afetivo em face do genitor alienado. Tal ação não merece prosperar, uma vez que o genitor alienado foi vítima tanto quanto o filho. O genitor alienado abandonou afetivamente o seu filho por causa do genitor alienante, que não deixava de forma alguma os mesmos manterem a convivência. O genitor alienado foi vítima assim como seu filho, não parecendo razoável o mesmo ser punido duas vezes pelo mesmo fato, uma vez devido à alienação parental, que faz o filho ter repulsa do alienado e a segunda por abandono afetivo, que não foi escolha dele, e sim do alienante, que fere totalmente o direito a convivência familiar entre o genitor alienado e seu filho.

O que se defende, neste artigo é que a responsabilidade, neste caso, deve ser única e exclusivamente do genitor alienante, pois ele que criou toda essa situação e esse conflito. O genitor alienante que é responsável por toda mágoa, angústia e sofrimento causado ao filho e ao genitor alienado. Além disso, os pressupostos da responsabilidade civil encontram-se presentes na conduta do genitor alienante nesse caso específico.

Nesse mesmo entendimento, o Código Civil<sup>28</sup> em seus artigos 186 e 927, deixam claro que aquele que violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito e quem comete ato ilícito, fica obrigado a repará-lo. Logo, esses artigos deixam evidentes que o genitor alienante, deverá reparar os danos causados, tendo em vista que sua atitude causou sérios danos ao genitor alienado e ao filho.

## CONCLUSÃO:

Responsabilidade civil é o dever de reparar danos causados a outrem, em razão de uma ação ou omissão praticada por ela própria. Ou seja, a ideia de responsabilidade civil é de não prejudicar o outro. O código civil é bem claro em relação ao conceito de responsabilidade civil, afirmando que, aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, ficará obrigado a repará-lo, assim como aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e

---

<sup>28</sup> BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> Acesso em: 05ago.2019.

causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, deverá repará-lo. Ou seja, causou dano, deverá repará-lo.

Vale dizer que o dano pode ser à honra, bens ou à integridade física de uma pessoa, e sua reparação é feita através da indenização, que é sempre pecuniária.

Em uma relação familiar, quando ocorre o dano, surge a responsabilidade civil no Direito de Família, surgindo assim à obrigação de reparar os danos causados. Embora controversa jurisprudencial, o dano nas relações de família, também conhecido como dano afetivo, existe e alguns Tribunais já o conhecem e o aplicam. Devendo então, o genitor que causou o determinado dano, repará-lo.

A alienação parental, por sua vez, é a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.

Na maioria dos conflitos envolvendo alienação parental, o genitor alienante é geralmente a mãe, que tenta extinguir o convívio entre pai e filho, fazendo com que o filho repudie totalmente o pai, ou seja, o genitor alienado.

Nesses casos, é possível a aplicação da responsabilidade civil, uma vez que a atitude do genitor alienante causou danos ao genitor alienado, pois além de sofrer falsas acusações, é impedido de ter contato com o filho. Assim como o filho, que perdeu a chance de conviver com o genitor alienado, perdendo momentos juntos, perdendo grande parte da convivência familiar. É evidente que ambos foram vítimas do genitor alienante, que merece ser responsabilizado civilmente por suas atitudes.

Já o abandono afetivo ocorre quando um ou ambos os genitores abandonam o filho, deixando de lhes proporcionar carinho, afeto, amor, educação, proteção e tudo que é inerente à criação sadia.

A falta de afeto pode causar prejuízos psicológicos enormes ao menor, pois o mesmo está em fase de desenvolvimento mental e, o abandono afetivo, pode causar diversos traumas e transtornos em sua vida.

Porém, há casos em que o abandono afetivo ocorre devido à alienação parental, causado pelo genitor alienante. O genitor alienado não abandona afetivamente o filho por escolha própria e sim devido às atitudes do genitor alienante, que faz com que o filho repudie totalmente o

genitor alienado, evitando ao máximo o contato.

Pode-se buscar como solução o Judiciário, tentar regulamentar o direito de convivência, porém, em determinados casos, o dano causado pela alienação parental está tão grande, que o filho não consegue de forma alguma conviver com o genitor. Seja por medo, repulsa ou raiva. Não consegue ficar perto do genitor alienado, diante disso, após diversas tentativas de convívio frustradas, o genitor alienado se afasta do seu filho.

É comum vermos ações de responsabilidade civil por abandono afetivo, porém, devem ser analisadas com muita cautela, tendo em vista que não são todos os casos de abandono afetivo que devem ser procedentes, uma vez que, conforme analisado ao longo desse artigo, há casos em que o genitor acaba sendo vítima duas vezes do alienante. Como por exemplo, nos casos narrados acima, ou seja, alienação parental gerando o abandono afetivo. Não é razoável o genitor alienado ser punido novamente, não é razoável ser responsabilizado civilmente por abandono afetivo, pois esse abandono não foi escolha dele.

Vale lembrar que o genitor alienado não é a única vítima desse conflitos, o filho também é vítima disso tudo, pois perde totalmente o direito a convivência saudável com o genitor, podendo inclusive ficar com traumas irreversíveis e nunca mais ter a chance de viver certos momentos com o genitor.

Logo, nesses casos, quem deve ser responsabilizado civilmente é o genitor alienante, tanto em relação à alienação parental, quanto ao abandono afetivo, uma vez que ele que deu causa a isso tudo, ele que imputou no seu filho as falsas memórias, ele que criou essa falta de convivência, todos os danos gerados, ocorreram por contribuição única e exclusivamente dele.

Ainda não há muitas jurisprudências nos Tribunais em relação a esses casos, no entanto, não podemos afastá-la, pois como demonstrado no presente artigo, a alienação e o abandono afetivo causado por ela, gera consequências que se encaixam nos requisitos necessários para que ocorra o dever de indenizar o genitor alienante. Logo, o genitor alienado e o filho, merecem ser indenizados pelos danos causados, cometidos pelo genitor alienado.

#### REFERÊNCIAS:

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 29 abr.2019.

\_\_\_\_\_ *Código Civil*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil>

03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 29 abr.2019.

\_\_\_\_\_. *Lei 12318* de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>. Acesso em 03 de abr de 2019

\_\_\_\_\_. *Lei 13.431* de 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm)>. Acesso em: 29 abr.2019.

\_\_\_\_\_, Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI262537,61044Da+indenizacao+por+a+bandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprudencia>>. Acesso em: 05 jul 2019.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100798/Julgado\\_1.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100798/Julgado_1.pdf)>. Acesso em: 05 ago.2019

CARVALHO NETO apud DE FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2010.

COSTA, Walkyria Carvalho Nunes. *Abandono afetivo parental*. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=784](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=784)>. Acesso em: 29 abr.2019.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito de famílias*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/74220/a-responsabilidade-civil-frente-a-alienacao-parental-os-danos-causados-e-a-reparacao-civel-por-parte-do-alienador/4>>. Acesso em: 05 de ago.2019.

FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de responsabilidade civil* 9ª ed. Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo, Saraiva, 2008, vol. 4.

TARTUCE, Flavio. *Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI262537,61044-Da+indeizacao+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprudencia>>. Acesso em 30 abr.2019.

TEPEDINO, Gustavo. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Gustavo%20Tepedino>>, acesso em 05jul2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil – Vol.IV – Responsabilidade Civil*. São Paulo: ed. Atlas, 2011.